

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
SECRETARIA DE ENERGIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

**PROCESSO Nº 48100.003800/95-89**

**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 004/96 - AHE CUBATÃO**

**PARA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A  
UNIÃO E A USINA HIDRELÉTRICA  
CUBATÃO S/A**

*A UNIÃO*, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, através do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, do MISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, inscrito no CGC/MF sob nº 37.115.383/0033-30, representado por seu Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, e a USINA HIDRELÉTRICA - CUBATÃO S/A, com sede na Estrada Dona Francisca, km 48, Fazenda Abaeté, Distrito de Pirabeiraba, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC/MF sob nº 01.423.166/0001-83, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Diretor Geral PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM e por seu Diretor Técnico HOMERO SERGIO PASA, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO**

Este Contrato regula a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, do potencial de energia hidráulica localizado no Rio **Cubatão**, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, definido pelas coordenadas geográficas **26°11' S** de latitude e **49°07' W** longitude, denominado **APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO CUBATÃO**, bem como do respectivo sistema de transmissão, que inclui uma linha de transmissão de aproximadamente 2,5 km, conforme Edital de Concorrência nº 04/95-DNAEE e concessão outorgada pelo Decreto de 27 de setembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1996, Seção 1, pág. 19.447. O **APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO** têm uma potência de **45 MW** (**quarenta e cinco** megawatts), ressalvadas as reservas previstas para os serviços públicos e de utilidade pública (Código de Águas, art. 153, letra “e”).

**Primeira Subcláusula** - Compreende-se, também, na concessão regulada por este Contrato a comercialização, pela CONCESSIONÁRIA, da energia elétrica produzida no APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO referido nesta Cláusula.

**Segunda Subcláusula** - A energia elétrica produzida no APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO destinar-se-á exclusivamente ao serviço público, devendo ser utilizada, em sua totalidade, para reforço do suprimento ao Sistema Elétrico Interligado da Região Sul, podendo ser vendida pela CONCESSIONÁRIA a outras concessionárias de serviços públicos ou a qualquer consumidor que se enquadre nas disposições dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Terceira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia autorização do PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO**

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA assume todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução das obras e serviços necessários à conclusão integral do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, devendo executá-los de acordo com o cronograma físico-financeiro, indicado em sua proposta, de modo a garantir que o suprimento da energia elétrica produzida seja efetivado a partir de janeiro de 2000.

**Subcláusula Única.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula específica deste Contrato, constituem encargos específicos da CONCESSIONÁRIA, na exploração do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO:

- a) indenizar a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC pelos custos incorridos no desenvolvimento dos estudos preliminares de engenharia (inventário, viabilidade, estudos ambientais, e projeto básico), no valor correspondente a R\$ 3.337.550,71 (três milhões, trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta Reais e setenta e um centavos), a serem pagos em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato;
- b) efetivar todas as aquisições ou desapropriações de terrenos necessários à realização das obras do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;
- c) operar o APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas;
- d) manter, nos termos da legislação, as reservas de água e de energia, destinadas a serviços públicos e de utilidade pública;
- e) respeitar, nos termos da legislação, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seu APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO;
- f) alocar volumes de espera no reservatório de sua usinas visando o controle de cheias;
- g) observar a legislação de proteção ambiental, providenciando os licenciamentos necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento das leis;

h) comunicar imediatamente ao DNAEE a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, por serem considerados propriedade da União.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - NORMAS BÁSICAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Na prestação do serviço de energia elétrica decorrente da concessão objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA observará as prescrições da legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE. A execução deste Contrato pressupõe regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia na prestação do serviço.

**Primeira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço, a tecnologia mais avançada e adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de qualidade, continuidade e confiabilidade dos serviços, podendo o PODER CONCEDENTE determinar que a CONCESSIONÁRIA elabore e execute, no prazo fixado no ato de aprovação, programa específico para melhoria desses níveis.

**Segunda Subcláusula** - O suprimento de energia elétrica a ser feito pela CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos critérios técnicos de planejamento do GCPS (Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema Elétrico) e aos requisitos de operação estabelecidos pelo GCOI (Grupo Coordenador para Operação Interligada), devendo ser observadas, dentre outras, as seguintes condições:

- a) atendimento das prescrições da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE, inclusive no que se refere aos critérios e parâmetros de qualidade e continuidade;
- b) aquisição e colocação de medidores de energia elétrica e demais equipamentos de medição nas unidades consumidoras, salvo em situações especiais ou de emergência, a juízo da Fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- c) organização e atualização de cadastro relativo a cada unidade consumidora, o qual deverá conter informações que permitam a identificação do consumidor, sua localização, valores faturados, bem assim quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos do serviço;
- d) manutenção de escritórios, em locais acessíveis, onde deverão estar disponíveis aos interessados exemplares da legislação e das normas pertinentes ao fornecimento de energia elétrica;
- e) manutenção de registros de todas as interrupções e quedas de tensão ocorridas no fornecimento de energia elétrica, com anotação das causas e dos tempos de duração das mesmas, bem assim das providências adotadas para solucioná-las.

**Terceira Subcláusula** - É vedado o tratamento diferenciado a consumidores atendidos na mesma classe de tensão e na mesma tensão de fornecimento.

**Quarta Subcláusula** - Todo suprimento de energia elétrica ajustado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser objeto de contrato específico, em que deverão estar previstas garantias do efetivo recebimento dos créditos deles decorrentes, segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE. Os contratos de fornecimento de energia elétrica, eventualmente celebrados com usuários finais de energia elétrica, quando exigidos pelas normas do PODER CONCEDENTE, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;

- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa de geração a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI - condições da transação de transmissão de energia e, se for o caso, condições especiais de fornecimento e prazo de sua aplicação.
- V - os direitos e obrigações dos consumidores

**Quinta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas, aplicadas pelo PODER CONCEDENTE em favor dos consumidores afetados, pela inobservância dos índices de continuidade do fornecimento de energia elétrica, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço prestado.

**Sexta Subcláusula** - Quaisquer normas, instruções ou determinações expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, a este Contrato de Concessão, como condições regulamentares do serviço de energia elétrica, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA.

**Sétima Subcláusula** - É vedado à CONCESSIONÁRIA suspender o suprimento de energia elétrica contratado com outras concessionárias, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à concessão outorgada por este Contrato:

- I - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, a qualidade e a eficiência dos serviços.
- II - manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo-lhe vedado fazer cessão ou transferência desses bens, a qualquer título, ou dá-los em garantia, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, os consumidores e terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;
- IV - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo órgão do PODER CONCEDENTE, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, especialmente os seguintes:
  - a - “QUOTA ANUAL DE REVERSÃO”, (Lei nº 8.631/93), equivalente, atualmente, a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Custo do Investimento correspondente à implantação do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, limitado este ao valor declarado na proposta, devidamente atualizado nos termos da legislação em vigor, deduzida a Depreciação Acumulada. A Quota de Reversão, que não deverá ser superior a 3% (três por

- cento) da receita anual da exploração do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, será recolhida em duodécimos, nos valores fixados pelo DNAEE;
- b - “COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS” (Constituição Federal, art .20, § 1º), calculados segundo os critérios fixados pelo DNAEE;
- c - quotas mensais da “CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - CCC”, (Lei nº 8.631/93), definidas nos Planos Anuais de Combustíveis do GCOI, atribuídas em função da venda direta a consumidores finais de energia elétrica;
- d - pagamento dos valores relativos à outorga da concessão e à fiscalização dos serviços concedidos, limitados, em conjunto, a 1% (um por cento) da receita de exploração , a serem recolhidos mensalmente, nos prazos estabelecidos pelo DNAEE.
- V - submeter á aprovação prévia do DNAEE qualquer alteração do seu estatuto social e as transferências de ações que impliquem mudança do controle acionário da empresa;
- VI - manter, permanentemente:
- a) os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, com adequada estrutura de operação e conservação dos bens e instalações do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO;
- b) adequado estoque de material de reposição;
- c) pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente à operação das instalações elétricas, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços e a segurança das pessoas.
- VII - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros, livros contábeis, documentos e sistemas de informação concernentes à concessão;
- VIII - prestar contas ao PODER CONCEDENTE e aos usuários, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, da gestão dos serviços concedidos;
- IX - manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento dos serviços de utilidade pública;
- X - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;
- XI - realizar programas de treinamento, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e mais eficiência na prestação dos serviços concedidos;
- XII - participar, quando for o caso, do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;
- XIII - elaborar e submeter, anualmente e quando for o caso, ao órgão do PODER CONCEDENTE, um programa específico de conservação de energia elétrica, com a indicação de metas a serem alcançadas, de incremento da eficiência no uso e na oferta de energia, dele devendo constar, obrigatoriamente, ações voltadas para a orientação dos consumidores quanto à utilização racional da eletricidade. O órgão do PODER CONCEDENTE poderá fixar o montante mínimo dos recursos a serem alocados para a execução do programa, sujeitando-se a CONCESSIONÁRIA a uma multa equivalente à importância que deveria aplicar, na hipótese de desatendimento da recomendação;
- XIV - aderir, quando for o caso, ao Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica - SINTREL e assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, bem assim praticar tarifas de transação na transmissão e na distribuição, consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;
- XV - integrar, quando necessário, o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, operando suas instalações de acordo com as regras básicas atuais, indicadas no ANEXO 01

do Edital que integra este Contrato, devendo a CONCESSIONÁRIA acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções emitidas pelo GCOI;

XVI - respeitar, nos termos da legislação em vigor, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seu APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, devendo considerar, nas regras operativas, a alocação de volume de espera no reservatórios de sua usina, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do GCOI;

XVII - efetuar, nos casos especiais e quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras CONCESSIONÁRIAS e às interligações que forem necessárias.

**Primeira Subcláusula** - Na hipótese de a quota mensal da Conta de Consumo de Combustíveis, a que se refere a letra “c” do inciso IV desta Cláusula, ultrapassar 2% (dois por cento) da receita correspondente à venda de energia para consumidores finais, o DNAEE poderá rever os valores de tarifas cobrados desses consumidores.

**Segunda Subcláusula** - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a CONCESSIONÁRIA às sanções previstas nas normas do PODER CONCEDENTE, inclusive à intervenção.

**Terceira Subcláusula** - Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, segundo as normas regulamentares do PODER CONCEDENTE e incorporando novas tecnologias, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para otimizar o atendimento de seus contratos.

**Quarta Subcláusula** - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à exploração do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO e à prestação do serviço público objeto deste Contrato.

**Quinta Subcláusula** - A Garantia para cumprimento das obrigações aqui assumidas, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do Investimento declarado, conforme subitem 4.3.5 do Edital, vigorará até 3 (três) meses após o início da operação comercial das usinas e dos respectivos sistemas de transmissão.

## **CLÁUSULA QUINTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA**

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são conferidos, das seguintes prerrogativas:

- I - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- II - promover desapropriações e constituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- III - construir estradas e implantar linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos.
- IV - acessar livremente, desde que as condições técnicas o permitam e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes. na forma da lei, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO aos pontos de entrega definidos nos contratos de venda que celebrar.

**Primeira Subcláusula** - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

**Segunda Subcláusula** - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia em contratos de financiamento, os direitos decorrentes da concessão que lhe é conferida, até o limite aprovado pelo PODER CONCEDENTE, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

## **CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA**

As tarifas aplicáveis na comercialização da energia elétrica produzida no APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO serão livremente negociadas pela CONCESSIONÁRIA com os compradores, ficando limitadas, porém, no máximo aos valores de R\$ 16.789,29/MW/mês (dezesseis mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos por megawatt por mês) para a demanda e R\$ 0,00/Mwh (zero real por megawatt hora) para a energia, indicados em sua proposta, atualizados de acordo com os critérios definidos na legislação e neste Contrato, vedado qualquer tratamento diferenciado a consumidores atendidos na mesma classe tarifária e na mesma tensão de fornecimento.

**Primeira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA declara que as tarifas indicadas em sua proposta, consideradas as regras de reajuste e revisão, são suficientes para a adequada prestação do serviço de energia elétrica decorrente deste Contrato.

**Segunda Subcláusula** - O PODER CONCEDENTE procederá à revisão dos valores de comercialização da energia gerada pelo APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, alterando-os para mais ou para menos, a cada cinco anos de vigência deste Contrato de Concessão, de modo a garantir a modicidade das tarifas para os consumidores, considerando inclusive o disposto na Terceira Subcláusula da CLÁUSULA PRIMEIRA.

**Terceira Subcláusula** - As tarifas poderão ser reajustadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. O primeiro reajuste das tarifas será realizado um ano após a assinatura deste Contrato. A partir de então os reajustes serão anuais ou com periodicidade menor caso a legislação assim venha a permitir.

**Quarta Subcláusula** - Para fins de reajuste a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

**Parcela A:** Parcela da receita correspondente aos seguintes custos: quota da Reserva Global de Reversão - RGR, quotas da conta de consumo de combustíveis - CCC, encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e valores relativos a pagamentos pela outorga da concessão e pela fiscalização dos serviços concedidos.

**Parcela B:** Valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da parcela A.

**Quinta Subcláusula** - O reajuste será calculado mediante aplicação, sobre as tarifas vigentes, do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA} + \text{VPB} \times (\text{IGPM} - \text{X})}{\text{RA}}$$

onde:

**VPA** - é o valor da Parcela A referida na quarta subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento.

**VPB** - é o valor da Parcela B referida na quarta subcláusula, considerando-se as condições da proposta vencedora, para fins do primeiro reajuste e as condições vigentes na data do último reajuste ou revisão, para os demais casos.

**IGPM** - é a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, desde o mês anterior ao da assinatura do Contrato de Concessão ou do último reajuste ou revisão até o mês anterior ao do novo reajuste. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado

**X** - é o percentual a ser eventualmente subtraído do IGPM, em função do disposto na Terceira Subcláusula da CLÁUSULA PRIMEIRA deste Contrato de Concessão. Este percentual será nulo para os primeiros quatro reajustes a serem processados e quando o desenvolvimento de outras atividades da CONCESSIONÁRIA gerem prejuízos.

**RA** - é a receita anual considerada no reajuste ou revisão anterior, excluído o ICMS.

**Sexta Subcláusula** - Sem prejuízo do reajuste e da revisão a que se referem os subitens anteriores, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, por solicitação desta, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato. No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

**Sétima Subcláusula** - Os eventuais pedidos de revisão das tarifas, formulados pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser acompanhados da demonstração da quebra do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, podendo o DNAEE realizar as diligências e análises que entender necessárias para verificar a procedência do pedido e o desvio dos valores praticados, em relação aos indicados na proposta da CONCESSIONÁRIA.

**Oitava Subcláusula** - Qualquer alteração dos valores de tarifas somente poderá ser efetivada pela CONCESSIONÁRIA após a homologação do PODER CONCEDENTE e sua publicação no Diário Oficial da União, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores diversos dos autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

## CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE, através do órgão técnico do Ministério de Minas e Energia, doravante designado, simplesmente, Fiscalização.

**Primeira Subcláusula** - A ação da Fiscalização do PODER CONCEDENTE abrangerá o acompanhamento e controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências de qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação dos serviços concedidos.

**Segunda Subcláusula** - Os prepostos da Fiscalização terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer órgão ou pessoa da CONCESSIONÁRIA as informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

**Terceira Subcláusula** - A fiscalização técnica terá por finalidade:

- I - verificar a conformidade das obras e instalações ao projeto aprovado;
- II - permitir ou autorizar modificações do projeto, quando necessário, ou determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações de caráter urgente nas instalações, de modo a garantir a normalidade dos serviços;
- III - autorizar o início da operação das instalações, quando comprovada sua adequação técnica.

**Quarta Subcláusula** - A fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos e registros da contabilidade da CONCESSIONÁRIA, para constatar a observância das normas legais e das instruções e recomendações específicas dadas pelo PODER CONCEDENTE. Para efeito dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao órgão técnico do PODER CONCEDENTE, nas datas e segundo as instruções específicas:

- I - dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de energia elétrica;
- II - o balanço, as demonstrações financeiras e demais documentos relativos a cada exercício fiscal;
- III - cópias dos contratos ou acordos celebrados, relativos à aquisição de bens e prestação de serviços ou realização de obras, vinculados aos serviços concedidos, bem assim quaisquer outros documentos e informações requisitados pela Fiscalização.

**Quinta Subcláusula** - Serão submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, construções, empréstimos, vendas de ações, bem assim os contratos celebrados:

- I - com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada;
- II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

**Sexta Subcláusula** - O órgão de fiscalização do PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

**Sétima Subcláusula** - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração e transmissão

respectiva, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico, bem assim os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Quinta Subcláusula desta Cláusula.

**Oitava Subcláusula** - A fiscalização financeira compreenderá o exame e aprovação das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas a emissão de títulos de dívida, os quais somente serão admitidos quando para:

- I - aquisição de propriedade;
- II - construção, complementação ou melhoramento das instalações utilizadas na prestação dos serviços;
- III - aquisição de equipamentos destinados a melhorar a operação e conservação dos bens e das instalações vinculados à concessão.

**Nona Subcláusula** - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

**Décima Subcláusula** - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da Fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas neste Contrato.

## **CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES**

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

- I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela Fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela Fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;
- III - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

**Primeira Subcláusula** - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

**Segunda Subcláusula** - Nos casos de reincidência no cometimento de falta que afete a regularidade, continuidade e qualidade dos serviços, o PODER CONCEDENTE poderá decretar a caducidade da concessão, independentemente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

**Terceira Subcláusula** - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

## **CLÁUSULA NONA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Primeira Subcláusula** - A intervenção será determinada por decreto do PODER CONCEDENTE, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto de intervenção, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

**Segunda Subcláusula** - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito a indenização.

**Terceira Subcláusula** - A qualquer tempo, para atender ao interesse público e na forma da legislação em vigor, o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, mediante indenização dos bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e atualidade dos serviços. Para determinação da indenização, o investimento inicial estará limitado ao valor declarado na proposta da CONCESSIONÁRIA, conforme o previsto no Edital da Concorrência correspondente.

**Quarta Subcláusula** - Alternativamente à declaração de caducidade ou encampação, poderá o PODER CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO**

A concessão para geração e exploração do serviço público de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de assinatura deste Contrato.

**Primeira Subcláusula** - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

**Segunda Subcláusula** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**Terceira Subcláusula** - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferir-lo se constatado, em relatório fundamentado do órgão de fiscalização, o descumprimento dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade, cortesia do atendimento e modicidade das tarifas cobradas pela CONCESSIONÁRIA.

**Quarta Subcláusula** - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada, unicamente, ao interesse público, ficando sujeita à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

**Quinta Subcláusula** - Quaisquer ampliações ou novas instalações de produção de energia elétrica, autorizadas pelo PODER CONCEDENTE e realizadas pela CONCESSIONÁRIA, estarão subordinadas ao prazo da concessão, fixado nesta Cláusula.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS**

A concessão para exploração dos serviços de geração de energia elétrica, regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga;
- VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

**Primeira Subcláusula** - O advento do termo final do prazo fixado no “caput” desta Cláusula opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

**Segunda Subcláusula** - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados e das prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

**Terceira Subcláusula** - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na geração e na comercialização de energia elétrica, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico, desde que com a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE. O valor do investimento inicial a ser considerado estará limitado ao declarado na proposta da CONCESSIONÁRIA.

**Quarta Subcláusula** - Verificada a inadimplência, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer obrigação ou encargo previsto na legislação específica ou neste Contrato, especialmente os referentes ao cronograma aprovado para a execução do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, ou, ainda, de normas legais disciplinadoras da atividade empresarial, o PODER CONCEDENTE poderá promover a declaração de caducidade da concessão, se a CONCESSIONÁRIA, notificada, não corrigir as falhas apontadas e restabelecer a normalidade da execução do Contrato e do serviço.

**Quinta Subcláusula** - A declaração de caducidade será feita mediante processo administrativo que assegure ampla defesa à CONCESSIONÁRIA, que terá direito à indenização das parcelas de investimento ainda não amortizado, realizados para garantir a continuidade dos serviços. Do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela Fiscalização do PODER CONCEDENTE e de danos causados pela

**CONCESSIONÁRIA.** A critério do órgão do PODER CONCEDENTE, o processo administrativo de declaração de caducidade poderá ser substituído pela aplicação de penalidade de multa ou advertência, conforme a gravidade da falta.

**Sexta Subcláusula** - Ressalvado o disposto na Subcláusula anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

**Sétima Subcláusula** - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

**Oitava Subcláusula** - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO DO CONTRATO**

Das decisões do DNAEE, adotadas na aplicação deste Contrato, caberá recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia, facultando-se às partes resolver as controvérsias ou dúvidas de interpretação das disposições deste Contrato mediante arbitramento, através de peritos na matéria controvertida, escolhidos de comum acordo.

**Subcláusula Única** - Inviabilizada a solução por arbitramento, ou persistindo as dúvidas ou controvérsias, o Juízo da Justiça Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal, será o único competente para apreciar e decidir as questões suscitadas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO**

O presente Contrato será registrado e arquivado no DNAEE devendo a CONCESSIONÁRIA providenciar, às suas expensas, a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil após a sua assinatura.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 10 de outubro de 1996.

**PELO PODER CONCEDENTE:**

---

**JOSÉ MARIO MIRANDA ABDO**  
Diretor do DNAEE

**PELA CONCESSIONÁRIA:**

---

**PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM**  
Diretor Geral

---

**HOMERO SERGIO PASA**  
Diretor Técnico

**TESTEMUNHAS:**

---

**JOSÉ AUGUSTO HÜLSE**  
Vice-Governador do Estado de Santa Catarina  
CPF: 026.649.508-78

---

**RAIMUNDO BRITO**  
Ministro de Estado de Minas e Energia  
CPF: 040.957.745-68